



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001196-52.2021.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Aquecedores Cumulus S. A. Indústria e Comércio**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz de Direito: Dr. **Marcello do Amaral Perino**

Vistos.

1. Autos redistribuídos.

2. Proceda o cartório a retificação da denominação da requerente, para constar **AQUECEDORES CUMULUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (fls. 187/193).

3. Trata-se de pedido de autofalência formulado por **AQUECEDORES CUMULUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.323.390/0001-25, com sede à Avenida Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 870, Sala nº 801, Vila do Golf, Ribeirão Preto/SP, CEP 14027-000, alegando, em síntese, que a empresa vinha atuando no mercado industrial e comercial brasileiro há mais de 80 anos, oferecendo soluções em aquecimento de água, desde 1932, consolidando-se como detentora de uma das maiores linhas de produtos térmicos do mercado nacional, notadamente no que se refere a tecnologia, qualidade e durabilidade.

Afirma que desde sua constituição e com o crescimento da demanda por seus produtos, foram realizados contínuos investimentos com o objetivo de desenvolvimento de suas atividades, adquirindo maquinários novos de fornecedores europeus e fornos de esmaltação, colocando-se à frente das demais sociedades empresárias que não contavam com tal tecnologia. Ainda, houve expansão de sua linha de produção, firmando, inclusive, parcerias com outras sociedades empresárias, bem como iniciou a produção e comercialização de aquecedores instantâneos a gás.

Assinala a autora que em 2001 atingiu o ápice de faturamento, mormente em razão da notória crise energética vigente, à época, no cenário brasileiro que deflagrou grande procura do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

mercado consumidor por alternativas para o aquecimento de água, tais como aquecedores a gás e elétricos, produtos largamente produzidos e comercializados por ela, sendo certo, todavia, que nos anos subsequentes houve redução significativa de seu fluxo financeiro, e isto porque novas sociedades empresárias, a maioria de origem asiática, ingressaram no mercado brasileiro oferecendo produtos da mesma natureza por preços inferiores. Além disso, aduz que o cenário internacional também prejudicou seu equilíbrio financeiro, já que com a valorização do Euro e repercussões no mercado de exportação, foi obrigada a romper parcerias existentes com sociedades estrangeiras e que perduravam há mais de vinte anos. Ainda, afirma que em razão de entraves impelidos aos procedimentos de concessão de crédito pelas instituições financeiras, dificultando a realização de investimentos em novo maquinário e tecnologia, a infraestrutura e produtividade da sociedade requerente foi comprometida.

Diante do crítico cenário a autora buscou financiar sua atividade com recursos aportados pelos próprios acionistas e a venda de alguns ativos, bem como a venda e locação de imóveis por ela titularizados, contudo tais medidas não foram suficientes para fazer frente às dívidas contraídas, situação ainda mais agravada pela crise econômica brasileira que se iniciou no último trimestre de 2014. Consequentemente, em 2018, a sociedade empresária decidiu encerrar a atividade de fabricação própria, despendendo esforços exclusivamente na comercialização de produtos sob a marca “Cumulus”, empreitada que também restou malsucedida, culminando em prejuízos e endividamentos. Ademais, alega a autora que a pandemia do COVID-19 acentuou a situação de instabilidade econômico-financeira já crítica, tornando impossível a manutenção de sua atividade, não mais possuindo condições de gerar empregos e renda, circular produtos, estimular a produção de riquezas e recolher tributos, reconhecendo seu estado falimentar, com fulcro no artigo 105 da Lei n. 11.101/05. Requereu a concessão da gratuidade ou, alternativamente, pelo diferimento do pagamento das despesas processuais.(fls. 1/32). Juntou documentos (33/268).

Os autos foram originariamente distribuídos perante o MM. Juízo da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ, que determinou a redistribuição do feito à 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ (decisão de fls. 269).

É o relatório.

DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

De proêmio, concedo a gratuidade requerida na inicial, porquanto ao que se tem nos autos, efetivamente, a empresa se encontra sem recursos para fazer frente às despesas do processo, verificando-se, nesta toada, um elevado passivo.

Destarte, em casos semelhantes, entenderam as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo pelo deferimento do benefício:

“Assistência judiciária. Possibilidade de concessão à pessoa jurídica, desde que comprovada a necessidade. Inteligência do art. 98 do Código de Processo Civil. Pedido de autofalência por sociedade que registrou severo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO prejuízo no ano de 2016 e possui inúmeros protestos e reclamações trabalhistas. Necessidade comprovada. Benefício concedido. Recurso provido”. (Agravo de Instrumento número 2030519-31.2017.8.26.0000, Relator Desembargador ARALDO TELLES).

“Pessoa Jurídica. Gratuidade Judiciária. Excepcionalidade da concessão do benefício. Necessidade de comprovar a falta de recursos suficientes ao pagamento das custas processuais. Pedido de autofalência por pequena empresa familiar. Comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Autofalência. Extinção sem análise do mérito. Autora que, embora intimada a emendar a inicial, não logrou instruir adequadamente o pedido, mediante o atendimento do disposto no art. 105 da Lei 11.101/05. Justificativas para a falta de apresentação dos documentos não comprovadas. Decisão acertada. Recurso provido em parte”. (Apelação número 1001901-60.2013.8.26.0606, Relator Desembargador MAIA DA CUNHA).

No mais, *no que pertine ao mérito*, verifica-se que estão de fato presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, verificados sobretudo pela análise dos documentos listados no art. 105 da Lei 11.101/2005, que acompanharam a inicial. A requerente confessa sua situação de insolvência e justifica a impossibilidade de continuação da atividade empresarial, inexistindo óbice ao deferimento da liquidação organizada do negócio.

Aliás, a decretação da quebra é consequência lógica do que se decidiu nos autos da Recuperação Judicial anteriormente movida pela Requerente, cujo processamento foi indeferido neste Juízo com a manutenção da sentença pela Superior Instância:

“Pedido de recuperação judicial. Sentença que indeferiu a petição inicial. Apelação da requerente. Sentença que se confirma por seus próprios fundamentos, na forma do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Como observaram a sentença e o parecer ministerial produzido em segunda instância, cujos fundamentos são adotados “per relationem”, não se há de deferir a recuperação à devedora, posto que não se constatou o efetivo exercício de atividade empresarial viável no endereço fornecido pela requerente. A recuperação judicial é reservada às empresas recuperáveis. A retirada do mercado de empresários sem viabilidade é também de se almejar. Doutrina de SHEILA C. NEDER CEREZETTI, MARCELO BARBOSA SACRAMONE, JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Não decorrendo dos autos, enfim, seja recuperável a devedora, possa ter atividade socialmente relevante, gerar empregos, contribuir para o incremento da economia nacional, recolher impostos “etc.” mantém-se a decisão recorrida (Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação número 1042612-72.2020.8.26.0506, Relator Desembargador César Ciampolini).

Foi o bastante, a meu ver.

Isto posto, **DECRETO** hoje, nos termos do artigo 94, I, da Lei n. 11.101/05, a falência de **AQUECEDORES CUMULUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.323.390/0001-25, com sede à Avenida Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 870, Sala nº 801, Vila do Golf, Ribeirão Preto/SP, CEP 14027-000, sendo os administradores **ROBERTO HONEGGER**, portador do RG 226511820/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 290.012.588-08, residente e domiciliado na Avenida Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 2.300, Casa 19, Vila do Golf, Ribeirão Preto/SP, CEP 14027-250 e **ANNA MARIA VERGINELLI HONEGGER**, portadora do RG 38435895/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 006.302.288-50, residente e domiciliada na Rua Peixoto Gomide, nº 1769, apto 81, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01409-003, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Determino, ainda, o seguinte:

1) A nomeação como administradora judicial da **WFSP ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL**, na pessoa do seu representante Dr. Fabio Souza Pinto, com endereço na Rua José Maria Barbosa, Nº 31, conjunto 153, Sorocaba/SP, CEP 18047380, telefones (15) 32327152, (15) 981242772, e-mail: fabio@wfsp.com.br, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

1.1. Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

1.2. O administrador judicial cientificará os falidos das obrigações mencionadas no item 2 abaixo e os advertirão de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

1.3. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

2) Os administradores da falida devem:

2.1. Apresentar ao administrador judicial, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (artigo 99, III).

2.2. Cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando ao administrador judicial, no prazo de 05 dias, referidas declarações por escrito.

2.3. Intimem-se-os por carta, observados os endereços supra mencionados. Cumpra-se com urgência.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

5) Após o(a) administrador(a) judicial deverá apresentar o edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências:

5.1. As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado;

5.2. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

5.3. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

5.4. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

5.5. A Serventia deverá publicar o edital, sem o recolhimento de custas;

6) Intime-se o Ministério Público.

7) Diligencie-se junto: **a)** ao Bacen, através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; **b)** à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 5 últimas declarações de bens da falida e de seus sócios; **c)** ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; **d)** à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

8) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado

O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado.

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar ao administrador judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Rua Mergenthaler, 592, Bloco I, 1º andar (CECOR), Vila Leopoldina, CEP: 05311-900 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;

f) BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar ao administrador judicial acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

g) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar ao administrador judicial a existência de bens e direitos em nome da falida;

h) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP e SÃO PAULO/SP, para remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

de eventuais custas;

i) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente ao administrador judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Com base no art. 139, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número de execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante o administrador judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005:

i.a) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL – Alameda Santos, 647, 15º andar – Cerqueira César - 01419-001 - São Paulo/SP;

i.b) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo/SP e e-mail pgefalencias@sp.gov.br;

i.c) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO; e

i.d) SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para que conste a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**